



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.446 - SP
(2014/0112009-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. TER EM DEPÓSITO, PARA VENDER, MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS, SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE E DESPROVIDOS DE CARACTERÍSTICAS DE IDENTIDADE E QUALIDADE CAPAZES DE AUTORIZAR-LHES A COMERCIALIZAÇÃO. CRIME PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 711/STF. REVISÃO DO TERMO *AD QUEM* DA PERMANÊNCIA DELITIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante decisão da instância ordinária, por ocasião da busca e apreensão empreendida pela polícia judiciária, o agravante tinha em depósito, para vender, produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e desprovidos de características de identidade e qualidade capazes de autorizar-lhes a comercialização.

2. O art. 273 §§1º e 1º-B, I, II, IV e V, do CP, na modalidade "*ter em depósito*", tipifica hipótese de crime permanente, isto é, delito cuja consumação se protraí ao longo do tempo.

3. Fixada, então, a premissa de que a ação delitiva – "*ter em depósito*" – se estendeu até setembro de 1999, correta a aplicação da Lei n. 9.677/1998 ao caso concreto, pois, conforme orientação consolidada pela Súmula n. 711/STF, a "*lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência*".

4. A revisão do termo *ad quem* da permanência delitiva, no caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.446 - SP
(2014/0112009-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO MARTINS FERREIRA NETO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.376/1.380, integrada pela decisão de 1.384/1.391, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial intentado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada padece de vício de fundamentação, visto que de um lado teria afirmado, no caso concreto, a inexistência de crime permanente e, por outro, admitido a aplicação de norma penal mais gravosa, seguindo a orientação da Súmula 711/STF.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito a este colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.446 - SP
(2014/0112009-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo não merece provimento.

Em sentido oposto ao quanto aduzido pelo agravante, em nenhum instante a decisão monocrática recorrida afirmou a inexistência de crime permanente no caso concreto. Muito pelo contrário, o provimento jurisdicional observou que a instância ordinária, quando estabilizou o contexto fático-probatório sob julgamento nestes autos, concluiu que, por ocasião da busca e apreensão empreendida pela polícia judiciária, o agravante tinha em depósito, para vender, produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente e desprovidos de características de identidade e qualidade capazes de autorizar-lhes a comercialização.

Sob esse prisma, constatou a aplicabilidade das modificações determinadas pela Lei n. 9.677/1998 – que incluiu novas figuras típicas ao corpo do art. 273 do CP, entre as quais estão aquelas cuja prática foi imputada nesta ação penal ao recorrente –, uma vez que o cumprimento do mandado de busca e apreensão aconteceu em setembro de 1999. Aliás, sobre essa questão, foi citado trecho do voto condutor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, segundo o qual (e-STJ fl. 1.126):

A aplicação, neste caso, da Lei Federal nº 9.677/98 é de rigor, já que tal preceito entrou em vigência no mês de julho de 1998.

A busca e apreensão realizada pela Polícia Judiciária ocorreu em setembro de 1999, oportunidade em que diversos medicamentos e insumos foram localizados e apreendidos.

Assim, ao menos a conduta "ter em depósito" configura-se crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo.

*Tem-se, pois, que a consumação do delito ocorreu já na vigência da nova redação do artigo 273, dada pela Lei Federal nº 9.677/98.
(Original sem destaques)*

Com efeito, o art. 273 §§1º e 1º-B, I, II, IV e V, do CP, na modalidade **"ter em depósito"**, tipifica hipótese de crime permanente, isto é, delito cuja consumação se protraí ao longo do tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, fixada a premissa de que a referida ação – "ter em depósito" – se estendeu até setembro de 1999, evidente o acerto da instância ordinária ao aplicar a *lex gravior*, pois, conforme orientação consolidada pela Súmula n. 711/STF, a "*lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência*".

E a decisão monocrática agravada acrescentou, ainda, que a revisão do termo *ad quem* da permanência delitiva, no caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Portanto, descabida a irresignação manifestada por meio do agravo regimental sob julgamento.

Por fim, apenas a título de reforço, anoto que o óbice da Súmula n. 7/STJ também inviabiliza a análise da tese recursal voltada à desclassificação criminal do fato delitivo imputado ao recorrente. Note-se que a perscrutação do elemento anímico móvel da conduta ilícita envolveria, necessariamente, o revolvimento das provas amealhadas ao longo da instrução criminal. Como é cediço, não cabe a esta Corte Superior substituir a instância ordinária na determinação dos fatos, mas tão somente atuar como tribunal uniformizador e garantidor da correta aplicação da legislação federal.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0112009-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 526.446 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00959269219998260050 0107184638 050990959269 107184638 10718463800
1071846380000000 50990959269 959269219998260050 993070682965

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : IVANI FERREIRA MARTINS
CORRÉU : PEDRO AURÉLIO GIRALDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO
ADVOGADO : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E OUTRO(S) - SP115188
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.